



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.903186/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.453 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TV OESTE DO PARANÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Além da restrição constante na legislação tributária de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se pode admitir a alteração do pedido original por meio da manifestação de inconformidade, por questões relativas à própria delimitação do litígio com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica.

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da compensação declarada, não havendo espaço para análise da procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da transmissão da declaração de compensação.

A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação.

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS.
RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração Eletrônica de Compensação —

DCOMP nº 11590.89424.241104.1.7.04-0301 (retificadora da DCOMP nº 03647.56908.121103.1.3.04-2564) cujo objeto é a compensação do débito de PIS (código 8109) do período de apuração de outubro de 2003, com vencimento em 14/11/2003, no valor original de R\$ 357,02, com crédito oriundo de pagamento a maior da mesma exação realizado em 15/05/2003, no valor original de R\$ 10.448,66.

Em 07/11/2008 foi emitido despacho decisório de não-homologação da compensação, pelo fato de não ter sido localizado, nos sistemas da RFB, o DARF indicado na DCOMP.

Cientificada em 19/11/2008, a contribuinte apresentou em 23/12/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 01/30 alegando que "O que ocorreu, na verdade, é que o crédito da Recorrente tem origem em saldo negativo de 1RPJ de anos-calendários anteriores, o qual foi objeto de pedido de compensação, inicialmente, no PAF nº 10935.000710/2003-01, ainda não apreciado". Propugna também, que "embora de origem diferente, a Recorrente é detentora de crédito passível de compensação, tal como levado a efeito, o que justifica a homologação da compensação." Requer, diante do exposto, a reforma do despacho decisório e a consequente homologação da compensação.

Às fls. 35/38 foi juntado ao processo cópia do Termo de Intimação (nº de rastreamento nº 724039115), bem como da comprovação da ciência do mesmo, ocorrida em 07/11/2007, o qual tinha a finalidade de informar à contribuinte a irregularidade encontrada no preenchimento da DCOMP nº 11590.89424.241104.1.7.04-0301, quanto a não localização do DARF, e intimá-la para que fosse realizada a correção do referido documento eletrônico.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que não existe o pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, indefere-se a solicitação e não se homologa a compensação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e alegando, em síntese:

(...)

1. Inicialmente, tendo em vista a íntima relação que o presente processo administrativo guarda com a discussão levada a efeito nos PAFs nºs 10935.900449/2006-86, 10935.900451/2006-55 e 10935.900452/2006-08, no âmbito dos quais a Contribuinte

também interpôs o respectivo Recurso Voluntário visando ao reconhecimento do mesmo direito creditório ora pleiteado (cópias anexas - doc. 01), requer-se que ambos os processos sejam julgados simultaneamente, pela Câmara para a qual for distribuído o primeiro processo, como forma de evitar decisões dissonantes sobre a mesma questão.

Tal pretensão encontra amparo no art. 6º, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, que dispõe:

(...)

Ora, conforme esclarecido desde a manifestação de inconformidade, muito embora a Recorrente tenha formalizado o PER/DCOMP indicando como crédito o pagamento a maior efetuado via DARF, no valor de R\$ 10.448,86, referente ao código de receita 8109, da competência abril/2003, o fato é que, na verdade, tal valor havia sido objeto de anterior compensação com o crédito de saldo negativo do IRPJ oriundo do PAF nº 10935.000710/2003-01.

O que ocorreu, na realidade, é que a recorrente havia requerido a compensação do valor antes indicado na DCOMP nº 20766.00294.160603.1.3.02-9786, o qual foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ oriundo do PAF nº 10935.000710/2003-01 (doc. 02).

O vínculo efetivado quanto ao crédito objeto da compensação se mostrou equivocado, pois a Recorrente entregou a DCOMP, nº 33090.75772.200705.1.3.02-4467 (doc. 02), substituindo o pedido de formulário do processo nº 10935.00710.2003-01.

E, o valor efetivamente devido a título de PIS, no período de apuração abril/2003, era de R\$ 6.124,96, o qual foi quitado, conforme informação da DCTF (doc. 02), R\$ 1.383,18 e R\$ 1.116,66 por meio de DARF-Pagamento, e R\$ 3.625,12 por meio de compensação vinculada à DCOMP 20766.00294.160603.1.3.02-9786.

Daí a razão da Recorrente ter informado como crédito para a compensação do presente processo o valor de R\$ 10.448,86, que corresponde à importância total passível

de devolução, antes de qualquer dedução, inclusive do próprio PIS de abril/2003.

Nesta ordem, após deduzir o valor devido a título de PIS, considerando, também, os pagamentos realizados por meio de DARF-Pagamento, remanesceu um excesso de compensação no PAF nº 10935.000710/2003-01, na ordem de R\$ 6.823,54 (R\$ 10.448,86 — R\$ 3.625,12), que levou a Recorrente a utilizá-lo, dentre outras compensações, na DCOMP que agora é objeto do presente processo administrativo-fiscal.

Assim, embora não houvesse um DARF-Pagamento, a realidade é que houve um pagamento a maior, oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, cujo saldo, após a compensação de PIS declarada na DCOMP 33090.75772.200705.13.02-4467, mostra-se apto a suportar a compensação vinculada ao presente processo, justificando a sua homologação.

O simples erro (material) na indicação adequada do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

(...)

Portanto, é certo que o simples fato de a Recorrente ter se equivocado na informação do crédito utilizado na PER/DCOMP (o que foi devidamente justificado e demonstrado quando da apresentação da manifestação de inconformidade) não pode tomar sem efeito a compensação pretendida, tendo em vista que, na verdade, os procedimentos compensatórios foram efetivamente implementados.

Desse modo, uma vez que a não homologação da compensação se fundamenta em questões meramente formais, sem levar em conta a realidade fática que circunscreve o presente processo administrativo, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.453 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.903186/2008-29

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Assinale-se, antes de tudo, que os processos 10935.900449/2006-86, 10935.900451/2006-55 e 10935.900452/2006-08 já foram julgados por outra Turma do CARF, não sendo, portanto, possível o julgamento simultâneo daqueles processos com o presente, cabendo a esta turma o julgamento presente.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, período de apuração de abril de 2003, com recolhimento, por meio de DARF (documento de arrecadação de receitas federais), realizado em 15/05/2003.

Em verificação fiscal preliminar do PER/DCOMP, constatou-se que o DARF indicado não havia sido localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Tal fato foi comunicado ao sujeito passivo pelo Termo de Intimação à fl. 38¹ - ciência em 07/11/2007 (fl. 39). Naquele termo, é solicitado que, se confirmada a divergência na informação constante no PER/DCOMP, seja transmitido PER/DCOMP retificador ou, caso contrário, sejam apresentados, junto à unidade da RFB da jurisdição do contribuinte, os DARFs originais e eventuais REDARFs.

Não houve retificação do PER/DCOMP. Foi, então, emitido Despacho Decisório (fl. 36), em 07/11/2008, cuja decisão não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado como origem do crédito não havia sido localizado nos sistemas da RFB.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, como visto, que a origem do direito creditório havia sido erroneamente informada no PER/DCOMP: ao invés de crédito de PIS decorrente de recolhimento a maior por meio de DARF, o direito creditório decorreria de saldo negativo de IRPJ, discutido no processo administrativo nº 10935.000710/2003-01.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório. Eis alguns excertos do voto condutor do aresto recorrido que explicitam as razões daquela decisão(grifei partes):

Segundo o contido no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05, e isso é importante ressaltar, a compensação, além de exigir prévia autorização legal depende, também, do cumprimento, por parte do contribuinte, de todos os requisitos e condições legalmente impostos, in verbis:

(...)

Assim, a compensação, para ser implementada pelo contribuinte, e para que surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Segundo a legislação, a declaração de compensação, que deve ser gerada a partir do programa Per/Dcomp, deve conter todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Aludida declaração, desde que regularmente apresentada, extingue o crédito tributário compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

No presente caso, o crédito indicado encontra suporte em um pagamento dito indevido que, conforme apurado, jamais foi efetuado.

Em sua defesa a contribuinte alega que o crédito, na realidade, se reportaria a saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário anteriores, solicitados através do processo administrativo nº 10935.000710/2003-01, o qual ainda não foi apreciado, conforme informação da própria interessada.

Ora, apesar do alegado, é inegável que a compensação em questão foi declarada com informações claramente insubsistentes.

A contribuinte, amparou-se em um suposto crédito, ainda não reconhecido, e informou por duas vezes (em 12/11/2003 e em 24/11/2004, DCOMP original e retificadora respectivamente) a existência de um pagamento que jamais foi realizado.

Ademais, a contribuinte foi intimada em 07/11/2007 (Termo de Intimação, nº de rastreamento 724039115) acerca da inexistência do crédito indicado na DCOMP e para corrigir os dados do documento eletrônico, bem como do futuro indeferimento/não homologação caso a irregularidade não fosse sanada. Teve, portanto, o tempo de um ano para corrigir os dados da DCOMP, uma vez que o Despacho Decisório foi emitido em 07/11/2008.

No entanto, preferiu não tomar nenhuma providência para regularizar a situação.

Diante do exposto, voto para que não seja acolhida a manifestação de inconformidade apresentada e não homologada a compensação pleiteada, mantendo-se o despacho decisório contestado.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos, de maneira que integram, juntamente com os argumentos a seguir expostos, as razões de decidir do presente voto.

Importa recordar, antes de tudo, que a compensação tributária, no âmbito da administração federal, é declarada e delimitada pelo sujeito passivo mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem ser indicados os créditos e os débitos que definem a compensação pretendida, a teor do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifou-se)

Como se observa, o encontro de contas que caracteriza a compensação é determinado pela declaração do próprio sujeito passivo, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da **compensação nos exatos termos fixados pela declaração prestada**. Isso significa que, no caso concreto, a análise do recurso deverá se pautar pelos limites traçados, pelo próprio sujeito passivo, na declaração de compensação.

Compulsando a declaração de compensação transmitida (fls. 28 a 31), observa-se que o sujeito passivo indicou **débito de PIS, período de apuração 10/2003**, a ser compensado com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado por meio do documento de arrecadação (DARF) com as seguintes características:

Darf PIS/PASEP

01. Período de Apuração: 30/04/2003	
CNPJ: 03.699.194/0001-53	
Código da Receita: 8109	
Nº da Referência:	
Data de Vencimento: 15/05/2003	
Valor do Principal	10.448,66
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do Darf	10.448,66
Data de Arrecadação: 15/05/2003	

A recorrente sustenta que a indicação de tal DARF, como origem do crédito da compensação declarada, foi equivocada e que o crédito seria, na verdade, proveniente de saldo negativo de IRPJ analisado no processo administrativo nº 10935.000710/2003-01.

Embora sustente erro, a recorrente **não faz prova de sua alegação**. Não há, nos autos, qualquer escrituração contábil-fiscal para demonstrar que a compensação realizada consistiu, de fato, na extinção de débito de PIS, de outubro de 2003, com créditos de saldo negativo de IRPJ. A recorrente poderia, por exemplo, ter apresentado os registros contábeis que indicam o exaurimento da conta do ativo a compensar e a amortização da conta do passivo a recolher.

Ressalte-se que eventual existência de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, discutido no processo administrativo nº 10935.000710/2003-01, não implica necessariamente a sua utilização automática para compensação do específico débito de PIS, período de 10/2003: **a efetivação de tal compensação exigiria, além da disponibilidade dos créditos, a sua declaração pelos meios próprios previstos na legislação tributária e sua devida escrituração**. Possuir um crédito não é garantia de que ele seja utilizado de forma correta e dentro do prazo legal: daí a necessidade da declaração de compensação e de sua escrituração.

Pois bem. Tendo em vista a falta de comprovação do erro material alegado e considerando que a declaração de compensação objeto do presente litígio não foi retificada ou cancelada pela recorrente - embora tivesse, para tanto, tempo suficiente, como bem asseverou a decisão recorrida -, entendo que o presente julgamento deve se restringir à análise da compensação nos moldes da declaração de compensação originalmente transmitida, sob pena, inclusive, de alteração da própria lide originalmente instaurada, prejudicando o devido processo legal e a segurança jurídica.

Nesse fluxo de ideias, não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não-homologação da declaração de compensação nos exatos termos nela fixados, sobretudo porque, repita-se, não há documentos aptos e suficientes para confirmar as alegações de erro no preenchimento da DCOMP.

Lembre-se, mais uma vez, que a compensação tributária há de ser exercida dentro de condições e procedimentos próprios: nesse ponto, sublinhe-se o acerto do acórdão recorrido quando assinala que a compensação pressupõe que o contribuinte observe uma série de requisitos e condições impostas pela legislação tributária.

Na linha de tal entendimento, recorde-se que o art. 170 do CTN transferiu à lei ordinária o encargo de estipular garantias e condições para a autorização da compensação de débitos tributários no âmbito da Fazenda Pública. Por sua vez, o art. 74 da Lei nº. 9.430/96, além de trazer regramentos específicos aplicáveis à restituição, ressarcimento e compensação, delegou, em seu parágrafo 14, à RFB a tarefa de disciplinar aqueles procedimentos.

Além disso, lembre-se que, à época da compensação declarada, estava em vigor a Instrução Normativa 460/2004, a qual dispunha, em seus arts. 56 a 58:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento** e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

(grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos, depreende-se que a declaração de compensação pode ser retificada antes da prolação do despacho decisório, desde que se verifique hipótese de inexatidão material e que a retificação não implique aumento do débito compensado ou inclusão de novo débito.

No caso concreto, além da declaração de compensação não ter sido retificada antes do despacho decisório - apesar, como visto, da intimação fiscal da RFB com cerca de um ano de antecedência da decisão -, **não há, nos autos, elementos suficientes que demonstrem erro material no preenchimento da declaração de compensação transmitida**. Como visto, nem mesmo foram apresentados os registros contábeis básicos aptos a demonstrar o exaurimento dos supostos créditos e a baixa do débito de PIS, período 10/2013, na conta do passivo: registros que contribuiriam para elucidar se houve, de fato, erro na DCOMP.

Analisando, pois, a compensação declarada nos termos estritos do encontro de contas delimitado no PER/DCOMP transmitido - e ali o crédito indicado é de PIS, fato que reflete na competência deste Colegiado para a apreciação do presente recurso -, resta evidente que não há direito creditório, tendo o próprio sujeito passivo admitido que o DARF indicado como origem do crédito é inexistente.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator